

"Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".

2. Ocorre, que conforme defluiu do enunciado, não vincula a Administração Pública para aferição da capacidade técnica-operacional das licitantes, que se fixe para os atestados qualquer percentual dos quantitativos de bens e serviços que serão licitados, todavia, veda expressamente, o estabelecimento da condição, em percentual maior que 50%.

3. Conforme motivou a CPL em sua Manifestação (fls. 1008), além do setor demandante não ter apresentado qualquer justificativa para inclusão dessa condição no edital, a previsão restringiria a competitividade do certame.

4. Ademais, se verifica que uma empresa a participar de um certame licitatório, sem ter impugnado as disposições do edital, demonstra que anuiu com a norma interna do certame, e não se poderia consentir que depois, intente incluir imposição de regras para auferir decisão que lhe seja favorável.

5. Dessa forma, diante da imprevisão legal; considerando a reiterada jurisprudência do TCU, que não vincula à Administração Pública a fixação para os atestados de capacidade-operacional, no percentual impugnado; e, verificando a imprevisão da condição no instrumento convocatório, alvitro que o recurso da empresa T.E.M. Cordeiro não merece prosperar por ausência de amparo legal.

6. Ademais, restando explícito que a empresa PLANA LTDA não estava obrigada ao cumprimento da exigência impugnada, sua Habilitação deve ser mantida, em observância ao tratamento isonômico e a vinculação ao instrumento convocatório.

7. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares  
Assessora do Procurador-Geral de Justiça

PROTÓCOLO Nº 106524/2022
REF. CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE: T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO: Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, em desfavor do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Pará, que a Habilitou a empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, sob o argumento de não atendimento ao subitem 8.2.3.3 do edital. Acolho as conclusões do Parecer nº 124/2022-ASS/JUR/PGI, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação (fls.1005-1009), e julgo totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa recorrente, devendo ser mantida a Habilitação da empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, no certame licitatório CV 006/2022-MP/PA. À Comissão Permanente de Licitação, para providências. Belém, 05 de maio de 2022. César Bechara Nader Mattar Jr. Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 795318

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	121-ASS/JUR/PGI
PROTÓCOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

### I-RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que na Sessão de Abertura do Convite nº 06/2022-MP/PA (repetição do CV005/2022-MP/PA), no Credenciamento, não apresentou à CPL, a Declaração exigida no subitem 6.1, letra "a" do edital, o que ensejou a decisão pelo não enquadramento da empresa como beneficiária da LC 123/2006. Vejamos a previsão editalícia: 6.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 e nos subitens 6.2 e 6.3 deste Ato Convocatório, deverão apresentar, no ato do credenciamento, além da documentação prevista nos itens 4 e 5 deste Ato Convocatório, os seguintes documentos:

1.a) Original ou cópia autenticada da Declaração simplificada e/ou Declaração de enquadramento/reenquadramento, em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente. (destacamos)

2. Conforme informado pela Comissão de Licitação as fls. 1013, embora o representante da empresa tenha manifestado intenção de interpor recurso da decisão de não enquadramento, após o encerramento da Sessão de Abertura do certame, procurou a CPL e informou que estava de posse da declaração exigida no edital, contudo, considerando que a Sessão já havia se encerrado, lhe informaram que naquela Sessão, não havia mais oportunidade para a revisão do posicionamento da CPL.

3. A empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, protocolizou no prazo recursal, o documento nº 5708/2022, no qual, embora não conste qualquer argumentação em desfavor da decisão da CPL, juntou a cópia autenticada da Declaração de Enquadramento/Reenquadramento, expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará.

4. É o relatório que basta.

### II-DAS CONTRARRAZÕES

1. A Comissão Permanente de Licitação argumentou, que a exigência de apresentação da Declaração prevista no subitem 6.1, "a" edital, poderia ter sido objeto de impugnação, entretanto nenhum questionamento foi encaminhado a esse respeito.

2. Evidenciou o posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que no processo licitatório, deve ser considerado os princípios do interesse público e da competitividade, em detrimento do formalismo exacerbado, colacionando julgados do Tribunal de Contas da União, que indicam nessa direção.

3. Explanou que a condição de "empresa de pequeno porte" poderia ter ser aferida pela CPL na Sessão de Abertura do certame, através do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante no envelope "Documentação", haja vista, que a peça contábil registra receita bruta da empresa inferior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), dessa forma, atendendo ao que preconiza o art. 3º, II da LC 123/2006.

4. Diante da comprovação inequívoca do enquadramento legal da empresa na condição questionada, e com fundamento no princípio do formalismo moderado, a Comissão de Licitação deviu rever sua decisão e julgar o recurso totalmente procedente.

### III-DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

### 3. DO MÉRITO

4. Insurge-se a recorrente contra decisão da CPL, que na Sessão de Abertura do certame licitatório (fls.1909-1912), não a enquadrando como microempresa, para fins dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, decorrente da não apresentação da Declaração exigida no subitem 6.1, "a" do edital, juntando aos autos, em sede recursal, a Declaração de Enquadramento/Reenquadramento, expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará

5. A Lei Complementar 123/2006, estabeleceu em seu art. 3º, incisos I e II, as condições para que as empresas se enquadrem como ME/EPP. Vejamos: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

1. O enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto. A atualização, reenquadramento e desenquadramento, são obrigações dos responsáveis legais, diretamente na Junta Comercial do Estado, sendo que omissiva de não informar tal condição, infringirá o preconizado no §9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, portanto, decorrendo da necessidade de aferição desse requisito legal, a regulação da comprovação do porte da empresa, pelo instrumento convocatório, mediante a apresentação da Declaração especificada em seu subitem 6.1, "a".

2. Embora, somente em fase recursal, a empresa tenha juntado o documento que supriria a exigência editalícia, se evidencia, que documento hábil ao fim pretendido, constava do envelope "Documentação" entregue pela empresa na Sessão de Abertura da licitação, impondo concluir que desde logo a CPL poderia ter aferido a condição questionada.

3. É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

4. Nessa ótica, a Lei nº8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

1. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

2. Demais disso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘j’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)”

1. Nesse sentido, a utilização do princípio do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

2. No caso dos autos, conforme declarou a CPL, a controvérsia poderia ter sido logo sanada mediante outro documento da empresa (balanço patrimonial), que constava de seu envelope “Documentação”, ratificando-se o enquadramento legal da empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na condição legal de “empresa de pequeno porte”.

3. Diante do exposto, restando provado que a exigência do instrumento convocatório foi satisfeita, e que a comprovação por outro documento apresentado pela recorrida, não representa afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, vez que concorrerá no certame licitatório em condição que está legalmente enquadrada, em observância ao princípio da autotutela e com base no princípio do formalismo moderado, alvito seja ratificada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou o recurso totalmente procedente.

4. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

5. Belém, 5 de maio de 2022.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora de Procurador-Geral de Justiça

PROTOKOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### DECISÃO:

Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, em desfavor do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do estado do Pará, que não a enquadrou na condição de “microempresa”.

Acolho as conclusões do Parecer nº 121/2022-ASS/JUR/PGJ, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação (fls.1011-1014), e julgo totalmente procedente o recurso interposto, para que seja a empresa recorrente admitida no certame licitatório na condição de “microempresa”, conforme restou comprovado nos autos, estar legalmente enquadrada.

À Comissão Permanente de Licitação, para providenciar.

Belém, 05 de maio de 2022.

César Bechara Nader Mattar Jr.

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 795309

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	123-ASS/JUR/PGJ
PROTOKOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	OLIVA LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

#### I-RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa OLIVA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que na Sessão de Abertura do Convite nº 06/2022-MP/PA (repetição do CV005/2022-MP/PA), a inabilitou pelo não atendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.1.1 do instrumento convocatório. Vejamos a previsão editalícia:

8.2.3.2. Capacitação técnico-profissional: A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente (vínculo permanente ou contrato de prestação de serviços), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior na área de Engenharia ou Arquitetura, em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e necessariamente registrado no CREA ou CAU (Certidão de Acervo Técnico – CAT), de acordo com a especificidade por execução de obra ou serviço de Engenharia de características semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

8.2.3.2.1. A parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação é: Execução de tapume metálico.

8.2.3.3. Quanto a capacitação técnico-operacional: Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

8.2.3.3.1. A parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação é: Execução de tapume metálico. 8.2.3.3.2. O(s) atestado(s) exigido(s) no subitem anterior, para ser(em) aceito(s), deverá(ão) ter as seguintes informações: I. Descrever as características técnicas das obras ou serviços, inclusive planilha de quantitativos; II. Atestar a execução total do objeto contratado; III. Ser firmado por representante legal do contratante/emiteinte; IV. Indicar data de emissão; V. Documento de responsabilidade técnica expedido em razão da obra ou serviços executados (ART/RRT).

8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas.

1. É o relatório essencial.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A recorrente interpôs tempestivamente recurso administrativo (fls.960-962), da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada pelos motivos a seguir declinados.

Relativamente ao suposto descumprimento dos subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3 do edital, a recorrente refere em seu favor, a disposição do art. 30, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93[1], argumentando que apresentou Atestados e CAT’s que suprem as exigências do edital, uma vez que os serviços realizados e ali especificados, denotam maior complexidade tecnológica e operacional do que uma execução de tapume metálico.

Quanto ao suposto descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, menciona o art. 31, §5º da Lei 8.666/93[2], do qual destaca a expressão “vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados”, arrazoa, que apresentou o SICAF atualizado, do qual se pode averiguar o balanço e os índices usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira da empresa; que a empresa apresentou Balanço; e, que embora não esteja na nota explicativa que a referida peça contábil adota o modelo ITHG 100, é um erro sanável, e não interfere na análise da boa situação